



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação nº 0601508-30.2026.6.21.0000 (Classe 11541)

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: REGINA DUTRA OLIVEIRA CAETANO
 CAETANO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA
 GUERREIRO

P A R E C E R

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADA FEDERAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PAINEL ELETRÔNICO DE DIODOS EMISSORES DE LUZ (LED) DINÂMICO E LUMINOSO. INSTALAÇÃO NA FACHADA DE SEDE FÍSICA DE SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Representação* por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra REGINA DUTRA OLIVEIRA CAETANO e CAETANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na qual postula a cessação da exibição da propaganda eleitoral no painel eletrônico, mediante desligamento, reprogramação ou outra providência adequada, bem como que as representadas se abstenham de promover nova veiculação de conteúdo eleitoral no equipamento. (ID 46276282)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relata o órgão ministerial eleitoral que o conteúdo eleitoral foi apresentado em painel eletrônico luminoso, de exposição permanente à via pública e com mensagem dinâmica, suporte que, por suas características, produz impacto visual próprio de outdoor. Aduz que a representação se limita à utilização desse equipamento para veiculação de propaganda eleitoral, sem atribuir ao imóvel a condição de comitê ou sede de campanha e sem formular imputação sobre outras matérias estranhas ao regime jurídico da propaganda eleitoral. (ID 46276284)

Em decisão (ID 46276813), o eminente Desembargador Relator deferiu a tutela de urgência para: a) determinar a REGINA DUTRA OLIVEIRA CAETANO e CAETANO ADVOGADOS ASSOCIADOS que, no prazo de 2 (duas) horas, contado da intimação, promovam a cessação da propaganda eleitoral exibida no painel eletrônico instalado na Rua Independência, n. 1453, Centro, São Leopoldo/RS, mediante desligamento, reprogramação ou qualquer providência tecnicamente adequada, sem necessidade de retirada física do equipamento; b) determinar que as representadas se abstenham de promover, permitir ou viabilizar, durante o período de campanha, a exibição de propaganda eleitoral no referido painel eletrônico e c) fixar multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas destinadas à efetivação da ordem.

Com a apresentação da contestação (ID 46279090), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relato. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão ao *Representante*. Vejamos.

Preliminares

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela sociedade civil Caetano Advogados Associados não merece prosperar. No âmbito do processo eleitoral, respondem pela veiculação de propaganda irregular tanto os beneficiários diretos da conduta (candidatos e partidos) quanto os proprietários, locatários ou detentores do controle material do local onde o ato ilícito é executado.

A representada Caetano Advogados Associados ostenta a condição de titular do estabelecimento comercial em cuja fachada foi afixado e programado o painel de LED objeto da lide. Assim, agindo como controladora física do espaço e proprietária do próprio aparato de transmissão, é parte legítima e corresponsável pela exibição pública, impondo-se a rejeição da preliminar. De outra parte, assiste razão às representadas no que tange ao pedido de afastamento definitivo de incidência de multa cominatória diária (astreintes).

A decisão liminar de ID 46276813 concedeu às representadas o prazo de duas horas para a total interrupção da publicidade irregular. Os documentos acostados aos autos (ID 46278064 e ID 46279093) comprovam com clareza cristalina que, logo após o ato citatório via aplicativo de mensagens (WhatsApp), o painel luminoso foi desativado e as mensagens eleitorais foram integralmente retiradas às 17h19 de 20 de agosto de 2026.

Tal fato demonstra que as representadas agiram com presteza e boa-fé, executando a ordem em apenas 20 minutos, tempo consideravelmente inferior ao limite fixado na tutela de urgência. Destarte, não houve inadimplemento da decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provisória, razão pela qual revela-se de rigor afastar qualquer incidência da multa de natureza cominatória diária.

Mérito

Da Caracterização de Propaganda Irregular por Efeito Visual de *Outdoor* Eletrônico

No mérito, a representação eleitoral deve ser julgada procedente. O cerne da controvérsia reside na adequação jurídica da veiculação de propaganda eleitoral por meio de painel de LED dinâmico instalado na fachada de prédio de uso estritamente comercial.

A legislação eleitoral veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral por meio de outdoors, estendendo expressamente tal vedação aos equipamentos eletrônicos ou assemelhados. É o teor literal do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997:

"Art. 39. [...] § 8º É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos beneficiados à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Ademais, no que concerne à propaganda eleitoral veiculada em bens particulares, o art. 37, § 2º, do mesmo diploma legal impõe limites ao exercício de tal direito, restringindo a publicidade exclusivamente à afixação de adesivos planos, desde que não excedam o tamanho máximo de 0,5 m² (meio metro quadrado).

No caso vertente, o artefato luminoso de LED afixado na fachada da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sociedade de advogados possui as dimensões de 1,98 m de largura por 0,40 m de altura, perfazendo uma área total de 0,79 m². Portanto, sob o aspecto puramente quantitativo, o painel eletrônico de diodos ultrapassa o teto legal de 0,5 m² estipulado pela Lei das Eleições.

O impacto visual e o desequilíbrio na disputa, todavia, excedem as dimensões métricas. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a utilização de painéis eletrônicos de LED instalados em fachadas de prédios comerciais, dotados de forte luminosidade, alternância sucessiva e dinâmica de dados eleitorais e com plena visibilidade direta a partir de via pública de intenso tráfego, atrai a incidência do conceito de '*outdoor* eletrônico'.

A exibição sucessiva, dinâmica e luminosa na via pública atrai de forma inevitável a atenção de pedestres e condutores de veículos, operando como um engenho publicitário de altíssimo impacto visual, cuja vedação absoluta tem por escopo preservar o equilíbrio econômico entre os candidatos e a própria estética urbana.

Por fim, consoante jurisprudência torrencial do Tribunal Superior Eleitoral, a rápida cessação da conduta ilícita ou a sua regularização voluntária após o deferimento da liminar possui o condão de afastar as astreintes (multa diária cominatória), mas não afasta a incidência da multa de natureza estritamente punitiva capitulada no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. O ilícito consuma-se com a efetiva veiculação pública do outdoor irregular, que esteve visível ao público geral entre os dias 18 e 20 de agosto de 2026.

Acolher tese em sentido contrário implicaria esvaziar a força



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedagógica e inibidora da sanção pecuniária, autorizando candidatos a veicularem livremente propagandas ilegais sabendo que, se flagrados, bastaria a sua retirada para eximirem-se de qualquer reprimenda estatal.

Portanto, a procedência da representação e a aplicação da multa punitiva impõem-se como medidas imperativas.

No tocante à dosimetria, à luz do princípio da proporcionalidade e considerando o exíguo período de exposição, a imediata cooperação e boa-fé das representadas em restabelecer a legalidade logo após a citação e a ausência de reincidência, a fixação da multa punitiva no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das representadas, de forma individualizada, atende plenamente aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** da representação.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar